

Ofício nº 95/2022 – FENAJUD

Brasília-DF, 16 de maio de 2022.

A Sua Excelência

Senador Rodrigo Otávio Soares Pacheco

Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional da República Federativa do Brasil
Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes
CEP 70165-900, Brasília/DF

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2013. Alteração do art. 39 da Constituição. Fundamentos Jurídicos. Violação ao Princípio do Subsídio. Parcela Remuneratória por Via Transversa. Afronta ao Teto Constitucional. Rejeição da proposta.

Excelentíssimo Senhor Senador,

1. Conforme é de conhecimento de Vossa Excelência, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2013 (“**PEC nº 63/2013**”), que tramita neste colendo Senado Federal, a qual busca acrescentar dispositivos à Constituição Federal para instituir parcela “indenizatória” de valorização por tempo de exercício na Magistratura e no Ministério Público.

2. Diante disso, a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS (“FENAJUD”)**, federação sindical registrada nos órgãos competentes e inscrita no CNPJ sob o nº 32.766.859/0001-00, pede licença a Vossa Excelência para expor, sinteticamente, neste **MEMORIAL**, as razões pelas quais a **PEC nº 63/2013 deve ser rejeitada nesta Casa**.

3. Primeiramente, cumpre salientar que a referida proposta teve relatório favorável apresentado pelo então Senador Blairo Maggi e posteriormente pelo então Presidente da CCJ, Senador Vital do Rêgo, nos termos da **emenda substitutiva** que apresentava, com voto em separado apresentado pelo então Senador Eduardo Suplicy.



61 3321 0242/5349



www.fenajud.org.br

Com efeito, o **substitutivo** apresentado altera a Constituição Federal de 1988 em seus arts. 39, 93 e 128 para, em síntese, incluir uma “*parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento*”, para **magistrados e membros do Ministério Público**.

4. Sobre esse tema, é importante rememorar que a **remuneração por subsídio** como parcela única foi **instituída por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, expressamente vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória para o agente que percebe subsídio**. Nesse passo, sabe-se que a parcela por subsídio foi instituída para evitar que os membros de Poder, os detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais pudessem receber qualquer outro acréscimo em sua remuneração – que na prática é bastante elevada e muito dispendiosa ao erário – respeitando, inclusive, o teto remuneratório constitucional.

5. Isto posto, é certo que a PEC nº 63/2013 tem caráter notoriamente de **reavivar um tratamento diferenciado para magistrados e membros do MP, prévio à supracitada EC nº 19/1998, quanto ao aspecto remuneratório, descaracterizando por completo o instituto do subsídio**, em evidente **inconstitucionalidade material**, e criando um precedente constitucionalmente insustentável.

6. Afinal, ao contrário do que consta da justificação da PEC em questão e do voto do então Relator, certo é que **há inconstitucionalidade material**, no que tange a Proposta de Emenda à Constituição que **tende a abolir direitos e garantias fundamentais** previstas no inc. IV do §4º do art. 60 da CF, qual seja, **afronta ao direito à igualdade material**, ao conferir **tratamento remuneratório diferenciado injustificado a juízes e membros do Ministério Público**.

7. Sobre esse ponto, merece destaque que **diversas carreiras públicas** são remuneradas por subsídio atualmente, como magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, membros da AGU, da PGFN, diplomatas, etc. Assim sendo, percebe-se o tratamento anti-isonômico da PEC nº 63/2013: ora, por qual razão referidas categorias seriam **preteridas do privilégio** previsto na Proposta, **em benefício apenas de juízes e membros do Parquet?**



61 3321 0242/5349



www.fenajud.org.br

8. Ademais, se a fundamentação apresentada na justificativa da proposta é a necessidade de valorização do tempo de serviço pretérito, qual a razão para **criar distinção constitucional e privilegiar apenas algumas classes** - da magistratura e do Ministério Público -, em detrimento dos demais? Em verdade, o fato é que a proposta traduz **tratamento anti-isonômico** entre servidores que percebem remuneração mediante subsídio e, assim, é eivada de **inconstitucionalidade material**.

9. Mas isso não é tudo: há ainda evidente inconstitucionalidade material na Proposta, em cotejo com o §4º do art. 39 da CF, uma vez que busca, de forma transversa, **burlar a regra geral** de que os membros de Poder serão remunerados exclusivamente por **subsídio** fixado em parcela única, ou seja.

10. Como se sabe, os magistrados e os membros do Ministério Público percebem remuneração mediante subsídio, o que, diferentemente da sistemática dos vencimentos recebidos por outros servidores públicos, tem **regramento próprio** quanto ao acúmulo de verbas, quanto a parcelas remuneratórias. Sobre esse ponto, conforme já mencionado, a **EC nº 19/1998**, ao criar o sistema de subsídio de certos agentes públicos, com parcela única, **incorporou todas as demais vantagens ao subsídio** (inclusive os quinquênios e **verbas por tempo de serviço**), excepcionando apenas as parcelas indenizatórias.

11. Todavia, a PEC nº 63/2013 busca **desfigurar o conceito do subsídio**, instituindo parcela de cunho remuneratório, mas com a denominação, apenas formal, de “indenizatória”, de modo a tentar **burlar o limite do subsídio** e, também, **o teto remuneratório constitucional** previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal.

12. Nesse cenário, é importante discutir o mérito da Proposta, ao instituir privilégio com a nomenclatura “indenizatória”, mesmo com nítido caráter remuneratório, pois referida verba poderia, assim, ser decotada do limite do teto remuneratório constitucional.

13. Sobre esse ponto, ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do STF, **indenizatórias são apenas as parcelas que não se incorporam à remuneração nem geram acréscimo patrimonial efetivo**, sendo **mero reembolso** aos agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades. É, assim, aplicando-se o raciocínio orçamentário-financeiro, rubrica vinculada e destinada a uma despesa específica do servidor público efetuada no exercício de suas atividades, **apenas restituição de algo que gastou em razão da função pública** exercida. Todavia, referido conceito não



61 3321 0242/5349



www.fenajud.org.br

se aplica à PEC nº 63/2013, que tem **intuito nitidamente remuneratório para acréscimo patrimonial das categorias** envolvidas, com a peculiaridade de **tentar ludibriar o teto remuneratório constitucional**.

14. Sobre esse ponto, também merece destaque que a caracterização da vantagem ou verba recebida pelo agente público como indenizatória ocorre apenas em **razão de sua natureza jurídica, e não de denominação ou nomem iuris** que possa ser **apresentada pelo legislador**.

15. Ora, se a PEC nº 63/2013 criar verdadeira parcela remuneratória – como até mesmo o então Relator reconheceu ao apresentar o substitutivo – **não pode assim extrapolar o teto remuneratório** constitucional, não pode ser exceção à regra tendo tal natureza jurídica, **sob pena de concretamente aviltar o princípio da isonomia**, ao estabelecer exceção constitucional apenas para duas categorias quanto ao teto remuneratório.

16. Cumpre salientar, por oportuno, que inclusive em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, o STF¹ já decidiu que **é inconstitucional lei que cria “indenização”, para além da verba de subsídio**, que seria na verdade uma verba de representação. Nesse sentido, o STF consignou que “a verba de representação’ impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio”. No mesmo acórdão o STF reiterou que “a natureza indenizatória, típica das diárias e das ajudas de custo, não pode ser usada como mero rótulo, a servir de pretexto para burlar a fórmula constitucional do subsídio”.

17. Vale ressaltar, assim, que inconstitucionalidade material dos dispositivos da PEC nº 63/2013 é, assim, evidente, seja por (i) abolir direitos e garantias fundamentais previstas no inc. IV do §4º do art. 60 da CF, *in casu*, afrontando ao direito à igualdade material, ao conferir **tratamento remuneratório diferenciado injustificado** a certas categorias; (ii) **desfigurar o conceito de subsídio** criado pela EC nº 19/1998, **instituindo parcela de cunho remuneratório, mas com a denominação, apenas formal, de “indenizatória”**, de modo a tentar (iii) **burlar o teto remuneratório constitucional** previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, em situação que já foi afastada em

¹ RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017.





precedente do STF julgado em regime de repercussão geral. Enfim, a rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2013 é, assim, medida de Justiça, devendo ser rejeitada nesta Casa.

18. Ante o exposto, a FENAJUD propõe a Vossa Excelência o voto contrário à Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2013, que está eivada de inconstitucionalidade material evidente, ao violar não apenas a regra da remuneração por subsídio, como também afrontar direitos e garantias fundamentais, ao criar mecanismo anti-isonômico entre servidores que recebem mediante subsídio, além de tentar ludibriar o sistema de teto remuneratório constitucional.

19. É nisso, pois, o que confia esta Federação, agradecendo, desde já, pela atenção que Vossa Excelência certamente dispensará a este Memorial, requerendo, mais uma vez, o voto contrário de Vossa Excelência ao referido Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

JANIVALDO RIBEIRO
NUNES:82198519100

Assinado de forma digital por
JANIVALDO RIBEIRO
NUNES:82198519100
Dados: 2022.05.17 13:33:34 -03'00'

Janivaldo Ribeiro Nunes
Coordenador Geral da FENAJUD



61 3321 0242/5349



www.fenajud.org.br

SCS, Qd. 01, Bc. K, Ed Denasa, 9º andar, salas 901 e 902 Brasília DF